



ACORDÃO N° _____
PROCESSO N° 0000941-19.2008.8.14.0049
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE SANTA IZABEL- VARA CRIMINAL
RECORRENTE: GILBERTO MAX MAIA DA SILVA
ADVOGADO (A): DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados nos autos, não podendo subtrair do Conselho de Sentença — o juiz natural da causa, por determinação constitucional — a prerrogativa de aferir, com profundidade, a prova dos autos, uma vez comprovada a materialidade do delito de homicídio tentado e presentes indícios suficientes de sua autoria. Assim, inexistindo nos autos prova incontestada que ampare a conduta do acusado em qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição sumária, devendo ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa, uma vez que estão presentes indícios suficientes de autoria e convicção acerca da materialidade delituosa, pressupostos aptos a escorar a decisão de pronúncia. 2. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2019.

Belém, 22 de janeiro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso penal em sentido estrito interposto por Gilberto Max Maia da Silva, através da Defensoria Pública, às fls. 326, com fulcro no art. 581, inciso IV, do CPP, contra a r. decisão que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro (Tentativa de Homicídio).

Narra a inicial acusatória que no dia 03/04/2007, por volta de 14 horas, o recorrente na posse de um estoque desferiu dois golpes na vítima Alessandro Santos Oliveira que atingiram seu hemitórax esquerdo e hipocôndrio esquerdo.

O crime ocorreu em uma das celas do bloco B da PEM III, hoje CRA III, no município de Santa Izabel.

O recorrente não matou a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que esta saiu correndo pedindo socorro.

Segundo a inicial o motivo do crime está relacionado a uma rixa antiga entre réu e vítima.

A denúncia foi recebida em 09/06/2008, às fls. 51.

A audiência de instrução foi realizada, às fls. 147/149.



Decretada a revelia do réu, à fl. 245.

Inconformado a defesa manejou o presente recurso (fl. 326) requerendo que o réu seja absolvido sob a luz do princípio in dubio pro reo.

Em contrarrazões, às fls. 328/330 o representante do órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento de recurso.

A decisão foi mantida e os autos remetidos para a Corte de Justiça Estadual (fls. 331).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 336/341 manifestou-se pelo conhecimento e improvimento para que seja mantida in totum a decisão ora guerreada.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

A defesa requer que o réu Gilberto Max Maia da Silva seja absolvido sob a luz do princípio in dubio pro reo.

A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio do Laudo de exame de corpo de delito, às fls. 39, bem como pelos depoimentos testemunhais.

Os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos em juízo das testemunhas.

Segundo o relatado em juízo pela testemunha Eduardo Cavalcante da Silva, à fl. 147:

(...) que na época do fato delituoso era interno do PEM III atual CRA III e habitava a mesma cela do acusado, no mesmo bloco em que a vítima; que no dia do crime presenciou pela manhã, não recordando o horário, o interno Alessandro passou pela cela do acusado e ameaçou de morte; que não sabe informar o motivo da ameaça e nem o motivo de desentendimento entre acusado e vítima; que no mesmo dia saíram para o banho depoente e acusado e alguns outros internos do bloco; que o depoente pegar um baralho com um elemento conhecido por Apagão que dividia a cela com a vítima e depois saiu da cela; que viu o acusado entrar na cela da vítima onde se encontravam outros internos, mas não presenciou o crime; que não viu estoque ou outra arma em poder do réu; que depois viu a vítima lesionada não sabendo em que parte do corpo; que depois o acusado confessou a autoria do crime; que depois não conversou mais com o réu, porque depoente e réu ficaram isolados dos demais; que o depoente e réu dividiram a cela por três meses; que não sabe informar se o acusado teve problemas com outros internos; que não sabe informar se a vítima era agressiva (...).

A testemunha Raimundo Elinaldo Aguiar Coelho, em juízo, às fls. 148:

(...) que o depoente atuava como Agente Prisional na época do ocorrido e por volta das 14:00 horas foi acionado via rádio que havia um problema no bloco B e se dirigiu ao local onde constatou que o interno Alessandro encontrava-se em pé no pavilhão e apresentava lesões no tórax e no abdômen; que a vítima foi encaminhada para o hospital de Castanhal; que o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia junto com o interno Eduardo Cavalcante da Silva, porque os dois estariam juntos no momento do crime; que o estoque foi apresentado pelos internos; que a vítima não declarou quem foi o autor do delito; que não sabe informar onde estava guardado o estoque utilizado no crime; que com relação a sua declaração a sua fase policial de que o interno Eduardo teria confessado o crime declara que não lembra se foi Gilberto ou Eduardo quem confessou o crime, mas acredita que tenha sido Gilberto; que a vítima estava a há pouco tempo como interno não sabendo dar informações sobre seu comportamento; (...) que o acusado e Eduardo já estavam no fundo do Pavilhão e a vítima estava na porta do Pavilhão pedindo para sair (...).



O réu não compareceu na audiência de seu interrogatório, por isso foi decretada sua revelia, porém confessa a autoria delitiva em seu depoimento na polícia, às fls. 11/12:
(...) que é interno do PEM III de Americano e que na data de 03/04/2007 por volta das 14:00 horas estava em seu bloco A e passou para o Bloco B onde também estava a vítima Alessandro; Que no Bloco B o depoente recebeu um recado de Alessandro o ameaçando de morte; Que o depoente por precaução se armou com um pedaço de ferro achado embaixo da escada que sobe para os blocos e foi para cima de Alessandro aplicando dois golpes com o ferro, um na costela e outro na barriga; Que a vítima Alessandro correu e foi atendido pelos funcionários do local e o depoente com estoque ainda em mãos, jogou o mesmo no chão e foi detido pelos agentes prisionais, sendo posteriormente, encaminhado a esta seccional (...); que o depoente ressalta que o fato ocorrido diz respeito a uma rixa antiga entre o depoente e a vítima quando ambos estavam em liberdade. Que o depoente afirma que sua intenção era mesmo matar Alessandro (...)

Depreende-se dos depoimentos que há indícios suficientes que apontam o recorrente como autor do crime em comento, de maneira que não se pode excluir conclusivamente neste momento a sua participação no crime.

Deste modo, não se pode subtrair do Conselho de Sentença — o juiz natural da causa, por determinação constitucional — a prerrogativa de aferir, com profundidade, a prova dos autos, uma vez comprovada a materialidade do delito de homicídio tentado e presentes indícios suficientes de sua autoria.

A propósito:

A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, Juiz Natural da causa. (RT 729/545).

Ainda, para ser declarada a absolvição sumária do recorrente, postulação inicial da defesa, imperioso que estivessem demonstradas manifestamente nos autos alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Também, que o fato narrado não constituísse crime ou estivesse extinta punibilidade do agente. Portanto, não contemplada qualquer destas hipóteses, não tem cabimento o pleito defensivo.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (Artigo 121, 'caput', c/c art. 14, II, do CP). A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou o réu, inviabilizando a acolhida do pleito defensivo de negativa de autoria, com, a consequente absolvição sumária, pois nesta etapa processual a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito N° 70022569214, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pítez, Julgado em 10/04/2008)

De fato, vigorando, nesse momento processual, o princípio do in dubio pro societate, e considerada a palavra das testemunhas acima referidas, subsiste dúvida razoável em relação à autoria. Assim, não é de se falar, por ora, em absolvição sumária, mostrando-se imperiosa a remessa do processo a Júri.

No ponto, cumpre anotar que o mencionado princípio quer significar apenas que, no caso de haver mais de uma interpretação lícitamente retirada da prova carreada ao processo e apenas uma delas for desfavorável ao réu, não é possível ao



magistrado monocrático retirar a análise e decisão do caso do Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Na hipótese dos autos, a negativa de autoria não vem amparada em prova estreme de dúvidas, enquanto que a materialidade do fato encontra-se evidenciada, bem como suficientes os indícios sobre a autoria do delito imputado ao acusado, conforme depoimentos da prova pessoal supramencionada.

Reitera-se, a decisão de pronúncia não é uma decisão de mérito, mas de caráter processual (mero juízo de admissibilidade da acusação) a encerrar a primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, não competindo ao Juiz de Direito analisar profundamente a prova.

Ademais, é sabido que não cabem na fase de pronúncia profundas incursões probatórias, sendo suficientes, para tal decisão, a existência de prova do crime e de indícios suficientes da autoria do delito, aptos a fundamentar a convicção do magistrado, requisitos esses existentes nos autos.

Possíveis dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, posto que diretamente ligadas ao *meritum causae*, e em face do princípio *in dubio pro societate*, que vigora nessa fase processual. Inexistindo prova incontestada que ampare a conduta do recorrente em qualquer das hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, não há falar em absolvição sumária, devendo aquele ser submetido a julgamento pelo Júri Popular, a quem incumbirá a apreciação do mérito da causa, uma vez que estão presentes indícios suficientes de autoria e convicção acerca da materialidade delituosa

Ante o exposto conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 22 de janeiro de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora